ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA

Nova Friburgo-RJ, 20 de setembro de 2018.

Ofício PGM nº. 154/2018.
Ref.: Lei Municipal nº 4.644/18

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROTOCOLO
21/09/2018
13:00 HORAS
FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar a Lei acima citada, de autoria do nobre Vereador Alexandre Cruz, decidi **vetá-lo totalmente,** nos termos do §1° do art. 173 da Lei Orgânica Municipal, por trazer contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, conforme abaixo exposto.

Trata-se de Lei de autoria de Vereador da Câmara Municipal de Nova Friburgo, que dispõe sobre a Educação Física no Ensino Fundamental e Médio no Município de Nova Friburgo.

Ocorre Sr. Presidente, que a presente Lei padece do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme se passa a demonstrar:

A INCONSTITUICIONALIDADE POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NÃO COMPETE AO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PERTINENTE A EDUCAÇÃO.

Um dos elementos constitutivos de um Estado federal é a sua descentralização político-administrativa. Por tal razão é que toda a estrutura de uma Federação sedimenta-se na repartição de competências, elemento essencial do alicerce federativo e tema representativo de medida dos poderes políticos do Estado.

Segundo o magistério de José Afonso da Silva, competência significa *"a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções"*[1].

[1] José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed. 1992, p.419.*

A própria Constituição Federal estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, assim, estabelece o âmbito de atuação de cada um deles. E a rigidez dessa distribuição de competências é absoluta, dês que representa o corolário do próprio Princípio federativo, imutável até mesmo por Emenda Constitucional (art. 60, § 4°, item I, da Constituição de 1988).

E o critério utilizado pelo Constituinte para distribuição de competências foi o da utilização do princípio da predominância do interesse. Destarte, em regra, cabem à União as matérias de predominância de interesse geral (ou nacional), aos Estados aquelas de interesse regional, ao passo que aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Nesse conceito de interesse local, que viabiliza a competência legislativa dos Municípios (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), não se podem inserir quaisquer das matérias explicitamente atribuídas a outro ente Federativo. Raciocínio em sentido diverso levaria à absurda hipótese de poder um Município da Baixada fluminense elevar as penas de alguns tipos penais, para conter o elevado índice de violência que aflige aquela localidade. Vê-se, que não é dessa forma tão singela que se deve entender o conceito de interesse local.

Assim é que parece inconstitucional o projeto em análise, também por estar o Município de Nova Friburgo pretendendo legislar sobre matéria da competência da União e dos Estados, conforme se verifica:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> ...
>
> **IX** - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015)

E é justamente legislar sobre educação que pretende a Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, através da lei em questão.

Tal matéria, *concessa maxima venia* de quem pensou diferente, pela expressa dicção do texto constitucional, foi delegada à União e aos Estados, mas não aos Municípios. Por isso é que não se pode incluí-la como de interesse local, para aplicação do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Afinal, a Constituição decidiu por definir que sobre ela – educação – prevalece o interesse nacional e regional, mas não o local.

Assim, a lei é eivada de inconstitucionalidade, por vício de competência legislativa.

Noutro giro, necessário o enfrentamento da matéria, no que diz respeito às disposições do Ministério da Educação.

Os professores de Educação Física contratados pelo município são concursados e os concursos previram a necessidade de formação superior em educação física, conforme as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos, através do memorando n° 175/2018, que instrui o presente veto.

Não obstante, a lei em apreço, além da exigência de formação em nível superior, exige seja o professor de educação física registrado no respectivo conselho.

Com efeito, o entendimento esposado pelo Ministério da Educação, no Parecer N° CNE/CES 0135/02, homologado pelo Conselho Nacional de Educação, é no sentido de que a **filiação do professor de educação física ao Conselho Regional de Educação Física é dispensável ao exercício do magistério**. Isso porque no entender daquele órgão, que dá as diretrizes da educação a nível nacional, "o exercício da docência (regido pelo sistema de leis de diretrizes e bases da Educação Nacional) não se confunde com o exercício profissional". (O mencionado parecer instrui o presente veto).

Exemplo claro do exercício profissional, cuja exigência do registro não se dispensa é o dos profissionais de educação física, contratados das academias de ginástica, atividade que não se confunde com o magistério.

Conclui-se, portanto, que somada à usurpação da competência para legislar sobre educação está a ilegalidade da previsão de exigir que os professores de educação física, contratados pelo Município de Nova Friburgo sejam registrados nos respectivos conselhos, restando evidenciado que a regra preconizada pelo Ministério da Educação dispõe de forma diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da Lei Municipal em apreço, tendo em vista que, de uma só penada, o texto:

i) Invade competência que não é do Município, mas sim, da União e dos Estados, por expressa dicção do artigo 24, IX da Constituição da República;

ii) Colide com a dicção expressa do Ministério da Educação, no sentido de que não é obrigatório o registro dos professores de educação física de escolas nos Conselhos Regionais, tendo em vista o exercício do magistério não se confundir com o exercício profissional.

Estas, Sr. Presidente, são as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

RENATO BRAVO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador Alexandre Cruz
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/5/2002

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Federal de Educação Física		**UF:** MS
ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade de filiação dos professores de Educação Física aos Conselhos Regionais de Educação Física, como condição indispensável ao exercício do Magistério		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S): 23000.005128/2001-54		
PARECER N.º: CNE/CES 0135/02	**COLEGIADO:** CES	**APROVADO EM:** 3/4/2002

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de informações sobre a obrigatoriedade de filiação ao Conselho Regional de Educação Física, como condição indispensável ao exercício do Magistério, apresentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Em resposta à consulta similar feita pelo Sindicato Campo Grandense dos Profissionais da Educação Pública, sediado em Campo Grande, Mato Grosso, a SESu/MEC esclareceu pelo Ofício 950/2001 não proceder a exigência da obrigatoriedade referida, tendo em vista jurisprudência já firmada, ratificada pelo Parecer CFE 165/92:

"O exercício da docência (regido pelo sistema de leis de diretrizes e bases da Educação Nacional) não se confunde com o exercício profissional".

Entretanto, o Conselho Federal de Educação Física considera importante um novo pronunciamento oficial.

Diante da nova solicitação, a SESu/MEC encaminha o Documento do Conselho Federal de Educação Física à apreciação do Conselho Nacional de Educação, lembrando o teor do Parecer CNE/CES 668/97, posterior a Lei 9394/96, que se manifesta contrário à revisão do Parecer 165/92. Ressalte-se que esta tem sido a postura reiteramente afirmada pela Câmara de Educação Superior

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora recomenda que se responda ao Conselho Federal de Educação Física nos termos do Parecer CNE/CES 668/97, tendo em vista a convicção da Câmara de Educação Superior de que cabe ao Ministério de Educação e às Instituições de Ensino Superior por ele credenciadas interferir na estrutura e funcionamento dos cursos de graduação e aos Conselhos Profissionais compete a fiscalização do exercício profissional.

Brasília-DF, 3 de abril de 2002.

Conselheira Silke Weber – Relator

Nova Friburgo, 17 de setembro de 2018.

Memorando n.º 175/2018

À Procuradoria Geral
Dr. Rodrigo de Lima Carvalho

Prezado Subprocurador,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao memorando em epígrafe, informamos que o último concurso público realizado para o cargo público de Professor de Educação Física foi em 2015, por meio do Edital 001/2015, cujos requisitos foram: "Formação completa em Curso Superior de Graduação em Educação Física. Registro profissional junto ao órgão de classe."

No certame, foi oferecida 1 vaga imediata, já provida, e existe um cadastro com 143 aprovados.

Salientamos que tal profissional foi previsto para promover a educação os alunos do 6º ao 9ª ano dos Anos Finais do Ensino Fundamental, conforme cópia do edital em anexo.

É o que cabia informar.

Cordialmente,

Ana Paula Navega dos Santos
Subsecretaria de Recursos Humanos

17/09/18

Wilson Guimarães Vianna
Matr. 200.0035
PROCURADORIA

Instrutor de Modelagem	25	1		1.263,13	15,80
Instrutor de Produção e Controle de Qualidade	25	1		1.263,13	15,80
Jardineiro	40	10	1	807,93	12,00
Ledor para Aluno com Deficiência Visual	40	2		807,93	15,80
Mecânico	40	2		807,93	12,00
Médico do Trabalho	20	4		3.000,00	22,50
Merendeira	40	38	2	807,93	12,00
Motorista de Veículos	40	6		807,93	12,00
Nutricionista	40	1		1.269,09	22,50
Operador de Máquina de Usina de Asfalto	40	1		867,51	12,00
Operador de Máquina Esteira	40	3		867,51	12,00
Operador de Máquina Motoniveladora	40	1		867,51	12,00
Operador de Máquina Rolo Compressor/ Minicarregadeira/Retroescavadeira	40	8		867,51	12,00
Orientador Educacional	30	3		1.186,21	22,50
Orientador Pedagógico	30	3		1.186,21	22,50
Pedagogo	30	3		1.186,21	22,50
Pedreiro	40	19	1	807,93	12,00
Pintor	40	8		807,93	12,00
Professor	22	86	4	1.002,05	15,80
Professor de Ciências	17	7		1.056,22	22,50
Professor de Educação Artística	17	6		1.056,22	22,50
Professor de Educação Física	17	1		1.056,22	22,50
Professor de Enfermagem	17	1		1.056,22	22,50
Professor de Geografia	17	4		1.056,22	22,50
Professor de História	17	5		1.056,22	22,50
Professor de Informática Educacional	17	10		1.056,22	22,50
Professor de Língua Inglesa	17	4		1.056,22	22,50
Professor de Língua Portuguesa	17	7		1.056,22	22,50
Professor de Matemática	17	3		1.056,22	22,50
Professor de Religião	17	5		1.056,22	22,50
Psicólogo	30	1		1.269,09	22,50
Recreador	40	1		807,93	15,80

Requisitos:
Formação completa em Curso Superior com Licenciatura Plena.

Professor de Educação Artística
Atribuições:
Promover a educação dos (as) alunos (as) do 6º ao 9º ano dos Anos Finais do Ensino Fundamental por intermédio da educação artística; planejar cursos, aulas e atividades escolares e culturais; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico e lúdico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola; para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas.
Requisitos:
Formação completa em Curso Superior com Licenciatura Plena.

Professor de Educação Física
Atribuições:
Promover a educação dos (as) alunos (as) do 6º ao 9º ano dos Anos Finais do Ensino Fundamental por intermédio da educação física, desenvolvendo com crianças, jovens e adultos atividades físicas; realizar treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes; elaborar informes técnicos e científicos na área de atividades físicas; planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola; para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas.
Requisitos:
Formação completa em Curso Superior de Graduação em Educação Física.
Registro profissional junto ao órgão de classe.

Professor de Enfermagem
Atribuições:
Ministrar aulas das disciplinas que compõem o Currículo Pleno da Escola de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos o desenvolvimento do raciocínio e o aprendizado teórico e prático do conhecimento de matérias específicas, de modo a instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica social.
Requisitos:
Formação completa em Curso Superior de Graduação em Enfermagem, COM LICENCIATURA EM ENFERMAGEM
Registro junto ao órgão de classe.

Professor de Geografia
Atribuições:
Promover a educação dos (as) alunos (as) do 6º ao 9º ano dos Anos Finais do Ensino Fundamental por intermédio dos estudos geográficos; planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola; para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas.
Requisitos:
Formação completa em Curso Superior com Licenciatura Plena.

Professor de História
Atribuições: